

LEI Nº 897 /2006 DE 19/09/2006

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Japira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº **8.069**, de 13 de Julho de 1990.

Art. 2º A política municipal de atendimento à criança e adolescente estruturar-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais caracterizados pelas seguintes ações e programas de prevenção, proteção e sócio-educativos, dentre outros, propiciados pelo Município em colaboração com o Estado e com a União:

I - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;

III - execução de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;

V - proteção jurídico-social aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - serviços de identificação e localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos;

VII - orientação sócio-familiar;

VIII - apoio sócio-educativo em meio aberto;

IX - colocação familiar;

X - abrigo;

XI - liberdade assistida;

XII - auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes;

XIII - prestação de serviços à comunidade.

Art. 3º Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Município poderá criar os programas e serviços a que alude o artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 4º As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade; e

VII - internação.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, no CMDCA, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que o comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 3º Será negado o registro à entidade não-governamental que:

I - oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal nº **8.069/90**;

III - estiver irregularmente constituída;

IV - tiver em seus quadros diretivos pessoas inidôneas, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno; e

V - tiver corpo técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno.

Art. 5º O CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 6º Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentados ao Município, na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa, ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

Art. 8º A Conferência será convocada pelo CMDCA, no período de no mínimo trinta dias e de no máximo noventa dias anteriores à data para eleição do respectivo Conselho.

Parágrafo único. Em caso de não-convocação por parte do CMDCA, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por um quinto das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 9º Serão realizadas pré-conferências por segmento e/ou regionais com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência.

§ 1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência.

§ 2º Poderão participar crianças, a partir de seis anos de idade, e adolescentes, desde que as pré-conferências disponham de metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

§ 3º Entendem-se por segmentos:

I - os usuários;

II - os prestadores de serviços/trabalhadores na área da criança e do adolescente;

III - os gestores das políticas públicas municipais e estaduais.

Art. 10. Os delegados representantes da sociedade civil organizada na Conferência serão eleitos mediante reuniões próprias das respectivas entidades, convocadas para este fim específico, sob orientação do CMDCA, garantida a participação de dois delegados de cada entidade, um titular e outro suplente.

§ 1º Para participar do processo eleitoral do CMDCA, por meio de seus delegados, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar a sua existência legal.

§ 2º Para ter direito a voz e voto na Conferência, por meio de seus delegados, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar a sua existência legal.

Art. 11. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito mediante ofício enviado ao CMDCA no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência, sendo dois delegados, um titular e outro suplente, por entidade ou órgão da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os delegados mencionados no caput deste artigo terão direito a voz e voto na Conferência, sendo-lhes vedada a participação no processo eleitoral do CMDCA.

Art. 12. As entidades ou os órgãos públicos estaduais com prestação de serviços direta no Município poderão indicar dois delegados cada qual, um titular e outro suplente, com direito a voz e voto nas propostas, sendo-lhes vedada a participação no processo eleitoral do CMDCA.

Art. 13. Compete à Conferência:

I - avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

III - eleger os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no CMDCA;

IV - avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 14. O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada no CMDCA.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, é regido pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 16. O CMDCA, vinculado e não subordinado ao Departamento Municipal de Assistência Social, é composto por 08 membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:

I - Quatro membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados preferencialmente dentre as áreas das políticas sociais afetas à criança e ao adolescente;

- a) Dois representantes da Assistência Social, sendo um titular e um suplente;
- b) Dois representantes da Educação, sendo um titular e um suplente;
- c) Dois representantes da Saúde, sendo um titular e um suplente;
- d) Dois representantes de Finanças e planejamento, sendo um titular e um suplente.

II - Oito membros, sendo quatro titulares e quatro suplentes, representantes da sociedade civil organizada, representantes de entidades e/ou movimentos que atuem em defesa dos direitos da criança e do adolescentes, constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

§ 1º As entidades mencionadas no inciso II deste artigo devem ter área de atuação no Município.

~~§ 2º A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o CMDCA, far-se-á mediante eleição em assembleia e ou Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada entre as próprias entidades habilitadas, da qual o CMDCA dará ampla divulgação.~~

§ 2º A seleção das organizações representativas da sociedade civil, constituídas há pelo menos 2 (dois) anos, interessadas em integrar o CMDCA, far-se-á mediante eleição em Assembleia e ou Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada entre as próprias entidades habilitadas, da qual o CMDCA dará ampla divulgação. (Redação dada pela Lei nº 1047/2013)

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da eleição que trata o § 2º deste artigo, a relação das entidades eleitas para integrar o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por ela indicados, os quais serão nomeados por prazo de 10 (dez) dias, tomando posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los *ad nutum*.

§ 5º O mandato dos conselheiros titulares e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se a reeleição ou indicação subsequente por uma única vez.

~~§ 6º Serão considerados eleitos os candidatos ao CMDCA que obtiverem o maior número de votos dentre os delegados presentes à Conferência.~~

§ 6º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

- a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha. (Redação dada pela Lei nº 1047/2013)

~~§ 7º Será considerada, para efeito de desempate, a idade, prevalecendo aquela que for maior.~~

§ 7º A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha. (Redação dada pela Lei nº 1047/2013)

~~§ 8º Nos casos de vacância do titular ou suplente assumirá a representatividade do segmento o candidato subsequente eleito na Conferência.~~

§ 8º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante. (Redação dada pela Lei nº 1047/2013)

~~§ 9º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar da entidade que representava à época de sua eleição.~~

§ 9º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 1047/2013)

Art. 17. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma.

Art. 18. A nomeação dos membros do CMDCA, a ser feita pelo Prefeito, dar-se-á no dia útil subsequente ao do vencimento do mandato.

§ 1º Na mesma data da nomeação a que alude o caput deste artigo e subsequente ao ato, o CMDCA, em reunião que realizará com o quorum mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

§ 2º O Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal nº **8.069/90** e a esta Lei.

§ 3º A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo terá suas demais funções fixadas em Regimento Interno do CMDCA.

Art. 19. Compete ao CMDCA:

I - formular e avaliar a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os dispositivos expressos nas Constituições Federal e Estadual, na **Lei Orgânica** do Município e na legislação infraconstitucional afeta à área;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito as modificações recomendáveis à consecução da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III - estabelecer prioridades e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento às crianças e aos adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções às entidades não governamentais filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento e/ou na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - fiscalizar a execução da política municipal de atendimento às crianças e aos adolescentes, em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações na estrutura de entidades ou órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa da infância e da juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 4º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades ou órgãos governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder à inscrição de todos os programas de proteção e socioeducativos de entidades ou órgãos governamentais e não-governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e seguintes da Lei Federal nº **8.069/90**;

X - fixar critérios de utilização, mediante plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades ou órgãos governamentais e não governamentais, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XIV - receber petições, denúncias, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, tomando as providências cabíveis;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde, à educação, ao esporte e à cultura, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada na área da criança e do adolescente, respeitada a autonomia daqueles;

XVII - relacionar-se com os demais conselhos municipais em assuntos que lhe digam respeito, sem nenhuma interdependência;

XVIII - convocar, coordenar e conduzir o processo de escolha de conselheiros tutelares sob a fiscalização do Ministério Público; e

XIX - elaborar e aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contemplando as ações específicas de outros planos municipais - saúde e cultura, entre outros - bem como acompanhar a sua execução.

Art. 20. As matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão disciplinadas em seu Regimento Interno.

Seção II

Dos Impedimentos, Substituição e Perda de Mandato

Art. 21. São impedidos de servir no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio(a), sobrinho(a), padrasto, madrasta e enteado(a).

Art. 22. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia expressa;

III - por presunção de renúncia o conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

IV - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - condenação definitiva por crime comum ou de responsabilidade;

VI - mudança de residência do Município.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III a VI, da destituição do conselheiro, será garantido ao conselheiro acusado, o direito a ampla defesa.

§ 2º O suplente substituirá o Conselheiro nos seus impedimentos e suceder-lhe-á na hipótese de vaga.

§ 3º A vacância do cargo será, em qualquer hipótese, declarada pela maioria dos membros do CMDCA, em reunião previamente convocada para tal finalidade".

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 23. Os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, são regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.~~

Art. 23. O Conselho Tutelar é órgão da administração pública municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e são regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis (art. 131, Lei Federal [8.069/90](#)). (Redação dada pela Lei nº [1024/2012](#))

~~Art. 24. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de três anos, permitida a reeleição por uma única vez.~~

Art. 24. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução por uma única vez. (Redação dada pela Lei nº [1024/2012](#))

~~Art. 25. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito de acordo com o estabelecido no art. 33 desta Lei.~~

Art. 25. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito de acordo com o estabelecido no art. 35 desta Lei e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Redação dada pela Lei nº [1024/2012](#))

§ 1º Estão automaticamente registradas as entidades sociais registradas no CMDCA;

§ 2º O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições;

§ 3º O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 4º O voto será secreto e direto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§ 5º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Redação acrescida pela Lei nº [1024/2012](#))

Art. 26. Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há pelo menos dois anos;

IV - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do ensino fundamental;

V - pleno exercício de seus direitos políticos;

VI - submeter-se a uma prova de conhecimentos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA;

VII - conhecimento básico de informática;

VIII - possuir Carteira Nacional de Habilitação no mínimo de categoria "B".

IX - declaração de disponibilidade de horário para o cumprimento das funções exigidas.

X - comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado;

XI - comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado perante o juízo da infância e juventude ou ter contra si sentença transitada em julgado.

~~Art. 27. O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.~~

Art. 27. O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem toma o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade, entretanto o tratamento a ele dispensado equipara-se ao do servidor público. (Redação dada pela Lei nº 1024/2012)

~~Art. 28. O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.~~

Art. 28. O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 1024/2012)

~~Art. 29. A gratificação mensal a ser concedida aos membros titulares do Conselho Tutelar será fixada mediante lei. (Vide Lei nº 899/2006)~~

~~Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.~~

Art. 29. A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao nível 05 do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura Municipal, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

~~§ 1º O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.~~

§ 1º A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 1169/2018)

~~§ 2º A readequação da remuneração do Conselheiro Tutelar só ocorrerá em 01/01/2013. (Redação dada pela Lei nº 1024/2012)~~

§ 2º Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 1169/2018)

Art. 30. ~~Cabe ao CMDCA, juntamente com o Ministério Público, deliberar sobre o local e horário de funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares bem como sobre o procedimento para a realização dos plantões, de forma a garantir o atendimento ininterrupto.~~

~~§ 1º Os Conselhos Tutelares reunir-se-ão em conjunto, ordinariamente, todas as semanas, com maioria simples dos seus membros em efetivo exercício.~~

~~§ 2º Após a deliberação do CMDCA prevista no caput deste artigo, serão elaborados pelos Conselhos Tutelares, no prazo de trinta dias, os respectivos regimentos internos, fixando as regras de rotina dos serviços e submetendo-os, após, ao CMDCA e ao Ministério Público, para apreciação e posterior publicação no Jornal Oficial do Município.~~

Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 8:00 às 17:00 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º A remuneração das horas no regime de sobreaviso será remunerada à razão de 1/3 do salário normal, sendo permitido que somente um conselheiro fique de sobreaviso por escala.

§ 2º Se no regime de sobreaviso houver necessidade de atendimento, cessa este regime e se dá início ao regime de plantão com a remuneração das horas de plantão com um acréscimo de 50% em relação a hora normal de trabalho, no regime de plantão será permitido a participação de mais de um conselheiro caso haja necessidade para o atendimento.

§ 3º O regime de sobreaviso e plantão será realizado em escalonamento entre os membros do Conselho Tutelar, sendo que cada escala de "sobreaviso" será de, no máximo, 24 horas, com a informação no site oficial do Município dos Conselheiros que estão no regime de sobreaviso. (Redação dada pela Lei nº 1169/2018)

Art. 31. Os Conselhos Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - livro de registro de entrada de casos;

III - formulários padronizados para atendimentos e providências; e

IV - livro de carga para registro de documentos.

§ 1º Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

§ 2º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

Art. 32. Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Seção II Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 33. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº **8.069/90**;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº **8.069/90**.

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

IV - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

V - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº **8.069/90**, para o adolescente autor de ato infracional;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

XIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não-governamentais, na forma autorizada pelo art. 95 da Lei Federal nº **8.069/90**.

XVI - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Redação acrescida pela Lei nº **1169/2018**)

XVII - Participar do Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo da área de atuação da entidade avaliada. (Redação acrescida pela Lei nº **1169/2018**)

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Redação acrescida pela Lei nº **1169/2018**)

§ 2º O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. (Redação acrescida pela Lei nº **1169/2018**)

§3º O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente com início por representação do Conselho Tutelar, terá auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

I - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

II - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento. (Redação acrescida pela Lei nº **1169/2018**)

Seção III Da Competência

Art. 34. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº **8.069/90**.

Seção IV Da Escolha Dos Conselheiros

Art. 35. ~~De acordo com a disposição do art. 139, da Lei Federal nº **8.069/90**, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº **8.242/91**, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:~~

Art. 35. De acordo com a disposição do art. 139, da Lei Federal nº **8.069/90**, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais nº **8.242/91**, e Lei nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº **1024/2012**)

~~I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;~~

I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, sendo que cada eleitor votará em um candidato da relação, sendo considerados eleitos os cinco mais votados, bem como para a escolha dos suplentes será obedecido o mesmo critério; (Redação dada pela Lei nº **1024/2012**)

II - o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

III - a convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Jornal Oficial do Município e fixação em quadros de editais de repartições públicas, com prazo mínimo de três meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, fixando data, local e horário para a sua realização, devendo realizar-se no prazo máximo de 45 dias e mínimo de 30 do término do mandato;

IV - a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

V - os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes do artigo 24 desta Lei;

VI - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, que constará de:

a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos de português, informática, políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal - capítulo da Ordem Social;

b) prova de títulos, cuja pontuação será definida em edital; e

VII - participação da eleição os quinze primeiros colocados na seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo;

VIII - da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias da publicação do resultado no Jornal Oficial do Município, ao presidente do CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

IX - vencido o prazo a que se refere o inciso VIII deste artigo, o CMDCA publicará, no Jornal Oficial do Município, a relação definitiva dos candidatos habilitados;

X - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

XI - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

~~XII - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;~~

XII - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação, bem como é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; (Redação dada pela Lei nº 1024/2012)

XIII - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

XIV - é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

XV - a eleição acontecerá em um local de votação;

XVI - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.

Art. 36. As cédulas eleitorais, as relações ou listas de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitadas pelo CMDCA.

§ 1º O CMDCA poderá solicitar apoio na organização, na estrutura e no acompanhamento do processo eleitoral.

§ 2º As eleições poderão ser realizadas por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser aprovada pelo CMDCA, em consonância com as disposições desta Lei.

Art. 37. O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá preferencialmente comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao CMDCA.

§ 1º A decisão de renúncia será imediatamente comunicada ao Prefeito, que providenciará ato próprio de desligamento.

§ 2º Caberá ao Departamento de Municipal de Assistência Social efetuar a imediata substituição.

Art. 38. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastrô ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VI Da Convocação Dos Suplentes

Art. 39. Cada Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares.

Art. 40. Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem sessenta dias;

II - quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a sessenta dias;

III - em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular; e

IV - em caso de perda de função do Conselheiro titular.

Parágrafo único. Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 41. O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

Seção VII Dos Direitos

Art. 42. Aplica-se aos Conselheiros Tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da Lei Federal nº **8.213**, de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos que seguem.

~~**Art. 43.** Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.~~

Art. 43. Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. (Redação dada pela Lei nº **1024/2012**)

§ 1º O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

§ 2º A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Presidente do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

Art. 44. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 45. É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

Art. 46. Em casos excepcionais e a critério da Corregedoria, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 47. O Conselheiro Tutelar receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 48. Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrasta;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
- e) menores sob sua guarda ou tutela; e
- f) netos, bisnetos e avós.

II - o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a) bisavós;
- b) sobrinhos;
- c) tios;
- d) primos;
- e) sogros;
- f) genros ou noras; e
- g) cunhados.

III - sete dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

~~**Art. 49.** Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos:~~

~~I - licença para atividade política;~~

~~II - licença gestante;~~

~~III - licença paternidade;~~

~~Parágrafo único. Aplicar-se-ão ao Conselheiro Tutelar, para a concessão das referidas licenças as normas do Estatuto dos Servidores Municipais de Japira e a Lei Federal 10.421, de 15.04.2002, com relação à adoção de crianças e adolescentes.~~

Art. 49. O conselheiro Tutelar terá direito às seguintes licenças:

I - licença para atividade política;

II - licença gestante;

III - licença paternidade;

Parágrafo único. Aplicar-se-ão ao Conselheiro Tutelar, para a concessão das referidas licenças as normas do Estatuto dos Servidores Municipais de Japira e a Lei Federal 10.421, de 15.04.2002, com relação à adoção de crianças e adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 1024/2012)

Art. 50. O abono de Natal será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.

§ 1º O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do § 1º deste artigo.

Art. 51. Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Seção VIII Dos Deveres

Art. 52. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar as pessoas com respeito;
- IX - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
- X - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e
- XII - interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

Seção IX Das Proibições

Art. 53. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e

XI - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

Seção X

Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 54. É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar nas seguintes condições:

I - Com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função, desde que não haja compatibilidade de horários;

II - Ser proprietário ou exercer qualquer atividade em estabelecimentos comerciais que vendam ou forneçam produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ou ainda, promovam espetáculos proibidos para menores;

III - Estiver em exercício de cargo eletivo.

Art. 55. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Seção XI

Funcionamento

Art. 56. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I - das 8 às 18 horas, de segunda a sexta feira;

II - os Conselhos se distribuíram entre si, segundo normas do Regimento interno, a forma de regime de plantão;

III - para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar atendimento na forma de expediente e plantão semanal de acordo com a escala estabelecida para cada membro.

Art. 57. O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, e nas outras pelo presidente, com duração de um ano.

Art. 58. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terá acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Seção XII Do Processo Disciplinar

Art. 59. Compete ao CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§ 1º A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§ 2º O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§ 3º A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao CMDCA, desde que escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

Art. 60. Constatada a falta, o CMDCA poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 72 desta Lei.

Art. 61. No processo administrativo disciplinar, cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 62. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado por um dos membros do CMDCA.

Art. 63. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será público, devendo a primeira ser concluída em trinta dias e o segundo em sessenta dias após a instauração, salvo impedimento justificado, sendo possível à prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Poderá ser conferido caráter sigiloso à sindicância e ao processo administrativo, por deliberação do CMDCA, para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.

Art. 64. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 24 horas, da data em que será ouvido pelo CMDCA.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 65. Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

Art. 66. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação com antecedência mínima de cinco dias da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.

Art. 67. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de cinco dias.

Art. 68. Apresentadas as alegações finais, o CMDCA terá cinco dias para proferir decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pelo CMDCA, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

Art. 69. O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão do CMDCA, em cinco dias, a contar de sua intimação ou de seu procurador.

§ 1º O CMDCA terá quinze dias para proferir decisão sobre o recurso mencionado no caput deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.

§ 2º A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Prefeito para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.

Art. 70. O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

Art. 71. O processo previsto neste capítulo é aplicável sem prejuízo das providências a serem adotadas na forma da lei nº **8069/90**.

Seção XIII Das Penalidades

Art. 72. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - advertência escrita;

II - suspensão, não remunerada, de um a três meses; e

III - perda do mandato

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da falta funcional, os danos que dela provierem para o sistema de garantia aos direitos da criança e do adolescente e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 73. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 74. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I e II do artigo 53 desta Lei

ou de não-observância de dever funcional constante na Lei Federal nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 75. A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder noventa dias, mas implicará o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 76. O mandato dos membros do Conselho Tutelar, será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia expressa;

III - condenação definitiva por crime comum; contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;

IV - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;

V - deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo ano;

VI - praticar conduta escandalosa no exercício da função;

VII - ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VIII - transgredir o constante do artigo 38 desta lei;

IX - transgredir os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, X e XI do artigo 53 desta lei;

X - infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

XI - restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não-remunerada.

XII - mudança de residência do município;

XIII - pela aplicação de sanção de perda de mandato, na hipótese prevista no artigo 72 desta lei;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos VI a XIII, será garantido ao conselheiro acusado, o direito a ampla defesa.

§ 2º Nas hipóteses de perda do mandato, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, em havendo motivo justificado, a comissão processante poderá declarar o afastamento temporário do conselheiro até que se apurem os fatos, ocasião em que, neste interregno, o conselheiro receberá somente 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios;

§ 3º Com o afastamento do conselheiro tutelar acusado de falta funcional, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para assumir suas funções no curso do processo administrativo.

Art. 77. A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 78. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº **8.069/90** e nesta Lei.

Art. 79. O Fundo Municipal de que trata o artigo 78 desta Lei será gerido pelo Poder Executivo Municipal e controlado pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, ao qual estará vinculado.

Art. 80. O Fundo Municipal constitui-se de:

I - dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - legados;

VI - contribuições voluntárias;

VII - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII - produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;

IX - valores originários das multas aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, nos termos da Lei Federal nº **8.069/90**; e

X - outras receitas.

Art. 81. O Município promoverá, na forma e nos prazos previstos em lei, a prestação de contas dos recursos originários de poderes, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais e municipais, responsabilizando-se, ainda:

I - pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas nesta lei;

II - pela administração de recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados pelo CMDCA;

III - por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, toda e qualquer importância recebida e não-sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

Art. 82. O Fundo Municipal será regulamentado pelo CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei.

§ 1º Nenhuma despesa será efetuada sem a indicação e a cobertura bastante de recursos disponíveis, e os responsáveis prestarão contas na forma do instrumento firmado entre as partes, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não as prestarem no prazo legal.

§ 2º Todo ato de gestão financeira será realizado por força de documento que comprove a operação.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade Japireense elaborado mediante pesquisa científica sob responsabilidade do CMDCA, com a colaboração do Conselho Tutelar.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº **615**, de 9 de dezembro de 1991 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japira, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2006.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/09/2022